



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375

2.º	PUBLI	ADO	NO	D.	O.	U.
C	0.	16	/	09	/	07
C	Rubrica					

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS/PASEP. SUSPENSÃO DE IMUNIDADE.
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.**

No caso de haver suspensão de imunidade e sendo lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente, consoante o teor do § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430/96. Havendo ocorrido a apreciação dos autos pertinentes à suspensão da imunidade, há que se considerar preventa a autoridade quanto aos demais feitos.

Recurso não conhecido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schincikal Mat. Siapc 1377389	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Antonio Carlos Atuhm
Antonio Carlos Atuhm
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Anscl.</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Sape 1377389
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375

Recorrente : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP.

Por economia processual, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"A pessoa jurídica em epígrafe foi autuada em relação à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao ano-calendário de 1998.

2. Conforme se depreende dos autos, o lançamento decorreu dos fatos apurados no procedimento fiscal de suspensão da imunidade, objeto do processo administrativo nº 10840.003609/2002-72.

3. No curso da ação fiscal, apurou-se diferença entre o valor escriturado e o valor declarado.

4. O total do crédito tributário lançado foi de R\$ 171.680,90 (fl. 20), sendo R\$52.050,88 de contribuição, R\$ 41.553,73 de juros de mora e R\$ 78.076,29 de multa proporcional. O auto de infração de fls. 21/24, com base no Decreto-lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 77, III; na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 149; na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, 'b'; na LC nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; no Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea b, itens I e II; na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e na Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º.

5. O enquadramento legal da multa e dos juros de mora encontra-se à fl. 24.

6. O termo de conclusão fiscal de fls. 25/41 descreve em detalhes a ação fiscal e as irregularidades apuradas, informando --que-- estaria --patente-- que,--ao--simular reiteradamente em seus livros contábeis a ocorrência de fatos que lhe possibilitaram omitir parte da receita auferida, a contribuinte praticou atos antijurídicos, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, art. 1º, I e II, e na Lei nº 4.729, de 1965, art. 1º, II. Impôs-se, assim, a aplicação de multa de ofício qualificada, prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, além da representação fiscal para fins penais, objeto do processo nº 10840.004697/2002-20.

7. Notificada do lançamento em 19/12/2002, conforme consta do corpo do auto de infração, a interessada, por seu representante legal, ingressou com a impugnação de fls. 898/916, alegando, em suma:

• Preliminarmente, nulidade do auto de infração por atropelo à garantia do devido processo legal, uma vez que a fiscalização não aguardou sequer a expedição do ato declaratório de suspensão do gozo da imunidade para fazer o lançamento, sendo que a lavratura do auto ocorreu dentro do prazo para impugnação do despacho decisório, para o qual interpôs recurso;

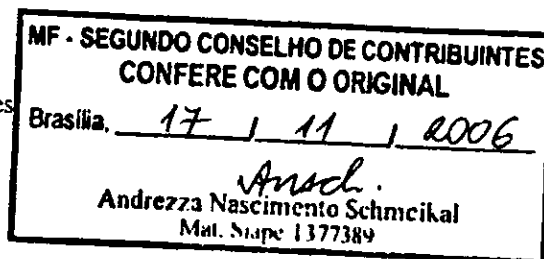
e

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375



2ª CC-MF
Fl. _____

• Não sendo definitiva a suspensão da imunidade, continua a ser uma instituição imune, não podendo ser exigido PIS, por força do disposto na Constituição Federal (CF), art. 195, § 7º;

• Impossibilidade de exigência da contribuição ao PIS, pois, com relação às instituições sem fins lucrativos, ela não é calculada sobre a receita bruta, mas sobre a folha de salários, donde eventual omissão de receitas não interfere em sua apuração;

• Agravamento indevido da multa confiscatória, pois não houve fraude nos moldes estabelecidos na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

• Ilegalidade da taxa Selic, em razão de sua natureza remuneratória, ferindo os mandamentos contidos no CTN, art. 161, § 1º, e na CF, art. 192, § 3º, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

8. Requereu que se considere nulo o auto de infração, por estar ainda sendo discutida a suspensão da imunidade; que seja julgada improcedente a exigência fiscal; que seja reduzida a multa e afastada a taxa Selic; e a produção de todas as provas admitidas em direito, mormente pericial e documental.

Anexou às fls. 917/955 cópia da impugnação apresentada no processo relativo à suspensão de imunidade."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão, resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. FATURAMENTO.

Deixando a entidade de aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, indicando não se tratar de instituição sem fins lucrativos, sujeitou-se ao recolhimento do PIS com base no faturamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste comprovado o evidente intuito de fraude.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Q

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Assad.	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente".

A decisão recorrida está alicerçada em pontos a seguir reproduzidos:

"20. Ficou demonstrado no processo de suspensão da imunidade que a entidade não aplicou integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais, uma vez que tomou empréstimos bancários a custo de mercado, pagando juros e despesas bancárias, e repassou os valores a empresas do grupo sem cobrança de nenhum encargo. Assim, os recursos despendidos no pagamento de juros e despesas bancárias não foram aplicados nas atividades da entidade, mas sim em benefício das mutuárias.

21. Portanto, deixou de ser considerada sem fins lucrativos, devendo recolher a contribuição para o PIS sobre o faturamento."

E quanto à multa agravada:

"23. Ora, a suspensão da imunidade retroage à data da infração, ou seja, a entidade, para todos os efeitos, estava sujeita ao recolhimento dos tributos, uma vez que não atendia às condições para fruir do benefício. Assim suas operações sempre foram tributáveis.

24. Nessa condição, a contribuinte, reiteradamente, inseriu lançamentos inexistentes em sua contabilidade, bem como omitiu desta inúmeros outros, configurando, assim, a intenção de fraude."

Intimada a conhecer da decisão em 14/03/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 04/04/2003, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação.

Reforça a improcedência total do auto de infração e da decisão singular alegando em recurso que:

a) deve ser realizado o recolhimento do PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salário, em razão de ser uma instituição sem finalidade lucrativa;

b) a Fiscalização confundiu a imunidade constitucional do art. 195, § 7º, com instituição sem finalidade lucrativa, porquanto esta é contribuinte do PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salário;

c) pugna pela nulidade do procedimento fiscal, em face do entendimento equivocado dos fatos e aplicação errônea dos princípios constitucionais e da legislação tributária;

d) ao tempo da autuação encontrava-se sob os auspícios da regra imunizante, de vez que o ato declaratório que suspendeu a sua imunidade foi lavrado em 02/01/2003 e a autuação se deu em 19/12/2002;

e) despende extenso arrazoado acerca da sua condição de instituição de educação sem finalidade lucrativa, reproduzindo artigos da Constituição da República, onde estão contidos os ditames respeitantes à educação e assistência social, bem como do art. 150, IV, 'c', que declina sobre a vedação à União de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e assistência social, atendidos os requisitos da lei e o art. 195, § 7º, que trata da isenção de contribuição das mesmas entidades. Cita jurisprudência;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
<i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375

f) após discorrer sobre o histórico da tributação do PIS, aduz que o inciso II da art. 2ª da Lei nº 9.715/98 (originária da MP nº 1.212/95) foi revogado somente a partir de 25/11/1998, a teor do art. 23, I, da MP nº 1.858-6, o qual estabelecia a tributação pelo PIS das instituições sem fins lucrativos à alíquota de 1% sobre a folha de salários;

g) a Fiscalização, *"a par de ter pretendido retirar o gozo da imunidade, não retirou-lhe o caráter de instituição sem finalidade lucrativa, donde a contribuição ao PIS deve ser recolhida com base na folha de salários"* (transcrito sem os destaques do original), como de fato o foi;

h) considera evidente que as exigências fiscais são indevidas e, portanto, é um atentado à honra e ao patrimônio da recorrente agravar a penalidade sem nenhuma causa jurídica que lhe dê suporte;

i) em matéria fiscal a configuração do delito só pode ocorrer com o elemento subjetivo doloso específico, o qual não pode ser presumido, sendo necessária a prova da vontade consciente e espontânea do agente e que a multa agravada configura verdadeiro confisco. Que mesmo a multa de 75% já possui essa característica;

j) discorre acerca da definição de fraude contida no art. 72 da Lei nº 4.502/64 e rechaça a sua imputação aos atos que praticou. Aduz que a Fiscalização, ao seu alvedrio, considerou que a recorrente não estaria amparada pela imunidade e, a par disso, competia-lhe somente lançar o tributo considerado devido e não impor a multa agravada, constituindo em desrespeito à legislação tributária, que não a prevê. Apela para o art. 112 do CTN, o qual, no seu entendimento, visa coibir abusos na cominação de penalidades; e

k) assevera a ilegalidade da taxa Selic, matéria já julgada pelo STJ.

Alfim, requer a nulidade do auto de infração, em face de a imunidade ainda estar sendo discutida em outros autos, se ao revés entender o Conselho, seja julgado improcedente a exigência, em face de sua condição de instituição sem finalidade lucrativa, havendo recolhido o PIS com base na folha de salários, sendo inexistente qualquer diferença. E se assim também não for o entendimento, pelo princípio da eventualidade, requer seja extirpada a multa agravada, por extrapolar os limites constitucionais e legais, mormente a Lei nº 9.430/96.

Pugna pela produção de provas, mormente pericial e documental.

A autoridade preparadora informa a efetivação da garantia da instância recursal, conforme fl. 507.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Ansd.
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria contida na lide refere-se à exigência da contribuição para o PIS, calculada com base na receita bruta e à alíquota de 0,65%, acrescida de multa agravada de 150%.

Alega a recorrente a sua condição de entidade sem fins lucrativos, sujeita, apenas, ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na folha de salários à alíquota de 1%.

Entende que a retirada da imunidade em relação aos impostos não a descaracteriza como entidade sem fins lucrativos, não podendo ser exigido o PIS sobre a receita bruta.

Alega, também, que a multa agravada é confiscatória e que os juros de mora com base na taxa Selic é ilegal.

O cerne da defesa está contida nas três alegações acima descritas.

Ocorre que, para que a contribuição ao PIS seja efetuada com base na folha de salários à alíquota de 1%, a lei impõe como condição que a entidade seja sem fins lucrativos, situação que deve ser comprovada pelo cumprimento dos requisitos legais. Tais requisitos estão relacionados no art. 12 da Lei nº 9.532/97, sem prejuízo daqueles porventura estabelecidos em outras normas tributárias.

Entretanto, a suspensão da imunidade estabelecida no art. 150, VI, "c", da Constituição da República, foi operacionalizada exatamente por ter havido desatendimento por parte da recorrente dos referidos requisitos legais.

Inclusive os autos relativos à referida suspensão da imunidade e ao IRPJ e outro já se encontram devidamente julgados pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/03/2004, na qual foi acordado, por unanimidade, negar provimento aos recursos, sendo que a decisão, no que se aplica a estes autos, está assim ementada:

"SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - Suspende-se a imunidade da instituição de educação que não atenda aos requisitos para fluir de tal benefício.

PERÍCIA CONTÁBIL - REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL - Não há necessidade de realização de perícia, quando todos os documentos necessários à caracterização das infrações imputadas ao sujeito passivo encontram-se devidamente acostados aos autos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas, no caso o COFINS, CSLL e PIS, o que foi decidido quanto à exigência matriz de IRPJ, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas e em vista de terem a mesma base factual.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - FATURAMENTO - Deixando a entidade de aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, indicando não se tratar de instituição sem fins lucrativos, sujeitou-se ao recolhimento do PIS com base no faturamento.

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17 / 11 / 2006
Assinatura: <i>Andrezza</i>	
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA AGRAVADA - Evidenciada a intenção de lesar o Fisco, caracterizando fraude, é aplicável o agravamento.

JUROS DE MORA - LIMITE LEGAL - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TR E TAXA SELIC - O art. 161 do CTN em seu parágrafo primeiro, não impede o legislador ordinário de fixar taxa de juros superiores ou inferiores a 1% a. m. portanto, é aplicável a taxa SELIC sobre os créditos tributários vencidos e não pagos."

No corpo do voto condutor do acórdão acima citado o julgador daqueles autos asseverou que:

"No que diz respeito especificamente ao lançamento do PIS, se a condição de entidade sem fins lucrativos for suspensa, deve a contribuição do PIS ser calculada com base no faturamento e não na folha de salários, como entende a recorrente."

E quanto à multa agravada:

"Foi comprovado no curso da fiscalização que o contribuinte reiteradamente inseriu lançamentos inexistentes em sua contabilidade e omitiu outros lançamentos que lá deveriam estar, ficando, assim, configurada fraude. Forçoso é que se lhe aplique a multa qualificada prevista na Lei nº 9.430/94, artigo 44, inciso II."

Também, quanto à taxa Selic, votou-se pela sua legalidade e, ao final, por **"NEGAR PROVIMENTO aos recursos voluntários, mantendo intactas as decisões de primeira instância, suspendendo-se a imunidade da Recorrente e mantendo-se os lançamentos efetuados"**.

Ademais, a despeito de todo o exposto, importa esclarecer que o § 9º do artigo 32 da Lei nº 9.430/96 dispõe que, **"Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente"**.

Assim, entendo que ao comando legal acima deve ser agregado o comando do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que assim dispõe no inciso "d":

"Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes:

julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - as Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

...

d) os relativos a exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a legislação pertinente a tributação de pessoa jurídica;" (destaquei)

e

f 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansch.</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10840.004698/2002-74
Recurso nº : 123.285
Acórdão nº : 202-17.375

Portanto, estando o critério definidor da base de cálculo e da alíquota aplicável ao PIS sujeito à comprovação de ser a recorrente efetivamente uma entidade sem fins lucrativos e ter ficado comprovado que tal fato não é verdadeiro em razão do descumprimento dos requisitos legais sobejamente analisados nos autos de suspensão da imunidade e de tributação do IRPJ e, mais, determinando a legislação processual a atração dos autos de lançamento de crédito tributário pelos autos que contém a suspensão da imunidade, voto no sentido de declinar a competência para a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que se tornou preventa, em razão da já realizada análise dos autos dos quais decorre este.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA